



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0783/1997 DE 1997

10 - ~~28,50~~ 28,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0783/1997 DE 21/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

(PSDB)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:39:15

00000015302-83



EMENTA:

Impõe a Obrigatoriedade de cobertura de Seguro de
acidentes pessoais coletivo nos eventos Culturais
Artísticos, recreativos e desportivos com renda
decorrente de cobrança de ingressos, e de outras
providências.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Sec. Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0783/1997

224
Data no 01 de 1997
no 783 de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRABALHO, TRANSPORTES E COMÉRCIO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte acidental: valor equivalente em reais a 10.000 UFIR;
- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 UFIR;
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 1.000 UFIR.

ART. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - exposições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;
- IV - concertos e shows musicais;
- V - torneios desportivos e similares;
- VI - feiras, salões, exposições.

SEÇÃO DE REVISÃO

21 AGO 1997

-DT. 10-

13

13/08/97

13/08/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) pasta(s) rubricado(s) e assinado(s) 2e3

n.º 04 28/08/97





Folha no. 02 de proc
no 7-83 de 1997-

Câmara Municipal de São Paulo

^{rt}
ART. 3º - A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento, ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR, sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

^{rt}
ART. 4º - O proprietário do estabelecimento que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR.

^{rt}
ART. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

^{rt}
ART. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

^{rt}
ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997.


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo criar uma norma jurídica que beneficie os assistentes e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos ou desportivos de massa.

É justamente nessas aglomerações que o perigo de acidentes é mais presente em virtude das multidões que se aglomeram em locais relativamente pequenos.

Diante dos riscos existentes nessas aglomerações de pessoas, sendo impossível e mesmo indesejável sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, este projeto visa diminuir as consequências daninhas decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação mínima para as vítimas ou para suas famílias, em caso de acidentes graves que possam vir a ocorrer.

Referido projeto está adequado às normas técnicas vigentes para este tipo de seguro e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, além de explicitar, claramente, as penalidades aos promotores dos eventos e aos proprietários dos estabelecimentos onde estes ocorrerem sem a cobertura securitária.

Finalmente, conto com meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, além de benéfico para a população, atende aos ditames da Lei Orgânica do Município, é de interesse público e não fere a Constituição Federal relativamente à competência da União para legislar sobre seguros, posto que não se está criando um novo seguro e, sim, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro já existente, nos casos que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 783 de 19 97 28 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chêfe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-08-97
PL. 689/97, 90/96.

CÂMARA MUNICIPAL
Assessoria Técnica

A Com. de Const. e Justiça

29/08/97

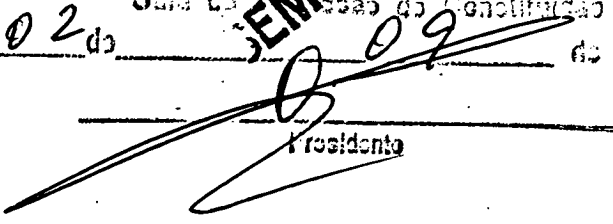
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chêfe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 29/06 às 19h30 ns.


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

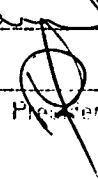
Ao Nobre Vereador evandro
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 02 de 09 de 1997


Presidente

Ao Nobre Vereador ITALO CARLOS
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 1999


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 02.08.99

(a) m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0783/97
14.07.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingresso, no município de São Paulo, a celebrarem contrato de seguro contra acidentes pessoais causados a seus expectadores.

Consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I; 37, *caput*; 160 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela

LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0783/97

Disciplina sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra acidentes pessoais nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados mediante a cobrança de ingressos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingressos, no município de São Paulo, ficam obrigados a celebrar contratos de seguros contra acidentes pessoais causados a seus expectadores.

Parágrafo único - Nos contratos de seguros a que alude este artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes garantias:

- I - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para a morte acidental;
- II - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para invalidez acidental permanente, total ou parcial;
- III - valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR, para assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, incluem-se, dentre outros, os seguintes eventos:

- I - exposições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses, parques de diversões e temáticos;
- IV - concertos e shows musicais;
- V - torneios desportivos e similares;
- VI - feiras, salões, exposições.

Art. 3º - O proprietário do estabelecimento que permitir o evento sem a contratação do seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além sujeitar-se ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR.



Folha n.º 07 do proc.
N.º 783 de 1997
O funcionário *m*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simona M. Pereira de Almeida
Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri

Mariellen C. Andreoli
Mariellen C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

si0783-7

Encaminhe-se em 2/9/97

Roberto Andreoli
Roberto Andreoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção de Junta de Fatos e Rubricados

folhas de 1797 (o)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

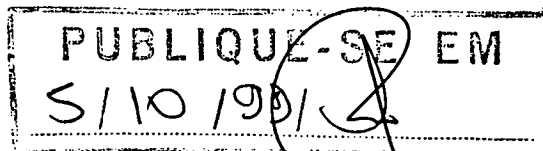


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 783 de 1997
Assessoria Parlamentar

16 - PAR
16-1202/1999

PARECER N.º /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0783/97



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingresso, no município de São Paulo, a celebrarem contrato de seguro contra acidentes pessoais causados a seus expectadores.

Consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I; 37, *caput*; 160 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N.º 0783/97

Disciplina sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra acidentes pessoais nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados mediante a cobrança de ingressos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados, mediante a cobrança de ingressos, no município de São Paulo, ficam obrigados a celebrar contratos de seguros contra acidentes pessoais causados a seus expectadores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. N.º 783 de 23/10/95
O funcionário Assistentente

Parágrafo único - Nos contratos de seguros a que alude este artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes garantias:

I - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para a morte acidental;

II - valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR, para invalidez acidental permanente, total ou parcial;

III - valor equivalente em reais a 1.000 (mil) UFIR, para assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, incluem-se, dentre outros, os seguintes eventos:

I - exposições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais e de dança;

III - espetáculos circenses, parques de diversões e temáticos;

IV - concertos e shows musicais;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões, exposições.

Art. 3º - O proprietário do estabelecimento que permitir o evento sem a contratação do seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além sujeitar-se ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 50.000 UFIR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/95

Dg/pl0783-7

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 15/10/99

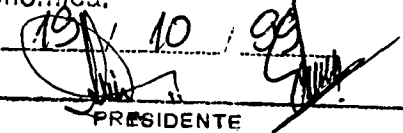
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 15/10/99 às 17:45h


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ilustre Vereador _____
para relatar.

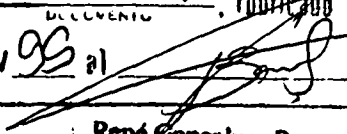
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15/10/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÃO, rubricado sob

folha n.º 10.27.12.99 al


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 783/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, obrigar os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, realizados no Município, a contratar seguro de acidentes pessoais (coletivo), em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

Incluem-se na propositura as exposições cinematográficas, espetáculos teatrais e de dança, espetáculos circenses, parque de diversão e temáticos, concertos e shows musicais, torneios desportivos e similares, feiras, salões e exposições.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à presente propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

O contrato de seguro caracteriza-se pela transferência da responsabilidade de indenizar verificada a ocorrência do sinistro e não pela transferência do risco. Ocorrendo acidente durante o evento ou em decorrência deste e verificado o nexo causal, o promotor já encontra-se obrigado a indenizar o dano causado a seus espectadores tendo-se em vista tratar-se de responsabilidade objetiva (envolve fatos diversos, desde a intenção de prejudicar até a imperícia, negligência, imprudência, falta de fiscalização de coisas ou pessoas)

Para evitar significativa diminuição patrimonial em decorrência do pagamento de vultosas indenizações há o seguro de responsabilidade civil que prescinde da culpa do agente e o seguro de acidentes no qual a indenização é paga sem a perquirição da culpa do agente (responsabilidade objetiva). Nestes seguros coletivos há figura do estipulante – pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, equiparado ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

Entendemos não ser mais plausível caber exclusivamente ao promotor dos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos a escolha pela transferência ou não desta responsabilidade de indenizar. Deve-se garantir uma reparação mínima para as vítimas a ser efetivada pela contratação de seguro de acidentes.

Por todo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/99

Relator:



A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 27/12/99

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 11/2/2000 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atestado nesta data, rubricado e
assinado

10/05/00 11 / 23/05/00

AMÉLIA MAYUMI ITOCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 # do

Processo 783/97

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR

16-0470/2000

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 783/97**

Tendo a autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, a propositura em análise impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos culturais, desportivos e artísticos que especifica. Em suma, a propositura objetiva obrigar as casas de espetáculos, os circos, teatros, cinemas, estádios desportivos e casas de shows celebrarem contratos de seguro contra danos e acidentes causados a terceiros, visando à criação de uma proteção financeira aos usuários dessas modalidades de diversão pública, nos casos de acidentes.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08/09), mas que apresentou substitutivo, a fim de adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Já a íclita Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades Econômicas exarou seu parecer, opinando favoravelmente à medida (fls. 10).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma procura preencher uma lacuna que faltava, acompanhando o progresso de nossa cidade. Assim, essas formas de divertimento popular, culturalmente enraizadas em nossa sociedade, poderão oferecer aos seus usuários uma proteção extra, além dos cuidados normais de praxe, e que se traduzirá num seguro de vida e acidentes pessoais a ser obrigatoriamente firmado pelas empresas que queiram instalar e fazer funcionar, em nossa cidade, esses tipos de espetáculos especificados no art. 2º da propositura.

Preocupada precipuamente com a segurança e a integridade física dos munícipes que freqüentam, para o seu lazer e enriquecimento cultural, esses eventos, a propositura deve receber o aval desta Casa.

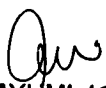
Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23.05.00.

Presidente -

Relator -

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/05/2000

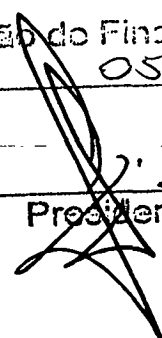

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/05/00 às 16h30.


MÔNICA R. A. PINA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Dr. Salim
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 05 de 2000


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados, nesta data, decisão e parecer
adotados sob n.º 12 e folha de informação
a.º 1.241/97.00 a ()



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 783 de 97
Mônica R. A. Silva
Assist. Téc. do Dir. IV

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 783/97:

- 1º) As disposições do projeto encontram-se, de alguma forma, atendidas pela legislação em vigor?
- 2º) Qual a opinião do executivo sobre a propositura?

Ver. Dito Salim, em 11.07.2000

Relator

Deferido

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Presidente

A LEG. 3
Em, 24/7/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

26/07/00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

26/07/00

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m juntado 2 nesta data
documento 2 • papel de informação
publicado 2 sob folha 2 nº 13 m 15
Em 07/08/00
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefe Técnica

Folha nº	13	da	
n.º	783	de	1997

São Paulo, 26 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0279/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 783/97, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 783/97 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

lmb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	14	do proc.
n.º	783	de 1997
ALEXANDRO ROCHIMENDES		
Assistente de Chefia Técnica		

São Paulo, 26 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 279/2000, de 26/07/2000 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 783/97, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

RECEBI EM:
31/07/00

ESMERALDA DE ESPRITO SANTO FURTADO
RE. 6.00

Anexo: cópia xerográfica do PL. 783/97 de fls. 1/2 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15

do processo n.º 783 de 19 97, 07 08 00 (a) RU

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 07 / 08 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

✓ **Recebido na Comissão de,**
Finanças e Orçamento.
Em 07 / 08 / 00 às 16 h 00.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, *07* documento *A* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *A* n° *16 ou 25*

Em *30 08 2000*

(a) *Liliane*

LILIANE JUN OGURA
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do
Processo 783 197
Liliane Jun C.
Reg. 11.095 *hóli*

GABINETE DO PREFEITO

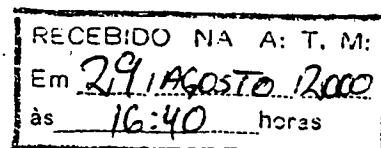
São Paulo, 29 de agosto de 2000

Ofício A. J. L. n.º

084 100

15 - DOCREC
15-0214/2000

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSON PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 30/09/2000

P/ 
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/09/2000 as 16:30 h.


LILIANE JUN OGURA
Oficial Legislativo

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE LEI Nº 783/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0279/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 084 /00.


SUELY PEREIRA FIGUEDES
ASSESSORA SGWATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 18 do
Processo 783 192
Lilia Jun Ogura
Reg. 11.095 *borien*

Folha de informação nº
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
RITA DE CÁSSIA
Ass. TÁC. Administrativa
TM - AL

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei 783/97 - impõe a obrigatoriedade de cobrança de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artístico, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

TM-G

Sr. Diretor

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 783/97, consoante os quesitos de fls. 5, apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

Tal projeto, de autoria do Legislativo propõe a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos pelos promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município, com cobrança de ingressos, contra acidentes que eventualmente possam ocorrer durante os eventos.

Inicialmente, quero consignar que minha manifestação se restringe única e exclusivamente aos eventos de competência deste Departamento de Teatros de SMC, que promove em seus equipamentos (Teatro Municipal e Teatros de Bairros) espetáculos teatrais e de dança, concertos e shows musicais, referidos no artigo 2º do projeto de lei.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente inspiraram o autor do projeto, demonstrando grande preocupação com a segurança dos espectadores e procurando, com todo denôdo e zêlo, protegê-los de acidentes que possam, eventualmente, ocorrer nos espetáculos, incorre a propositura em indisfarçável vício de iniciativa, uma vez que o artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município resguarda o tema com exclusividade ao Poder Executivo, visto que são de iniciativa privativa do Prefeito

VELLONHO RIBEIRO FAGUNDES
ASSESSORA SGM/AL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 17 00
Processo 783 172
Liliane Jan Ogura
Reg. 11.095 2012

Folha de informação nº 12
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
Aux. T.ºc. 10/11/2000
T.M. - P.P.

as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Invadindo o âmbito da reserva de iniciativa do Prefeito, o projeto vulnera o princípio constitucional da tripartição dos poderes, conforme inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, além de contrariar as disposições do artigo 5º "caput" do mesmo Diploma, que declara que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", como adiante ficará demonstrado.

A lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, ao criar a Secretaria Municipal de Cultura determinou em seu artigo 14:

art.14 - Ao Departamento de Teatros compete:

I- Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades artísticas, objetivando a difusão e o aperfeiçoamento da arte, especialmente da música, do canto, da dança e da arte dramática.

II - Administrar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas nos teatros de propriedade do Município.

III - Examinar e decidir sobre as propostas de cessão dos teatros municipais para a realização de espetáculos, manifestações artístico-culturais, solenidades e certames em geral.

Nesta conformidade e dentro do âmbito de suas atribuições promove o Departamento de Teatros, tanto no Municipal como nos 7 teatros distritais, atividades artísticas gratuitas ou com cobrança de ingressos, sob sua responsabilidade, ou ainda, através de cessão dos teatros ou co-patrocínios visando promover o desenvolvimento de iniciativas artístico-culturais.

Assim, no Teatro Municipal existem programações

SUBSECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS
Liliane Jan Ogura
Reg. 11.095 2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 20
Processo 783 / 97
de Jun Ogura
11.095

Folha de informação nº 13
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
HITA DE GARCIA
ASS. IAC. PAULO
TM - AJ

quais sejam vesperais líricas, concertos do meio-dia e apresentações do Quarteto de Cordas patrocinadas pela Municipalidade, com verba pública e sem cobrança de ingressos para os espectadores. Nessa mesma linha existem os concertos apresentados pela Orquestra Sinfônica Municipal, Orquestra Experimental de Repertório, apresentações do Balé da Cidade de São Paulo e Coral Municipal nos quais são cobrados preços populares que variam de R\$ 2,00 a R\$ 10,00.

Finalmente, existem espetáculos onde se apresentam os mesmos Corpos Estáveis citados, nos quais SMC reunindo esforços com a iniciativa privada torna possível a apresentação de espetáculos com artistas ou companhias de óperas, balé, solistas, etc., de renomada projeção tanto nacional como internacional, onde são cobrados ingressos, conforme o pactuado de comum acordo entre a Municipalidade e o empresário, sendo que o valor arrecadado nunca reverte na totalidade para o empresário, por se tratar de parceria. O preço dos ingressos nesses espetáculos varia de acordo com a atração apresentada, podendo incluir inclusive contra-partidas.

Ademais, deve ser registrado que nessas parcerias propicia-se, principalmente aos estudantes de música, canto e balé assistir apresentações em caráter gratuito ou através de entrega de ingressos de cortesia em setores pré determinados dos teatros.

Quanto aos teatros distritais também ocorrem apresentações musicais gratuitas patrocinadas pela Municipalidade, sessões em regime de co-patrocínio para espetáculos de teatro de prosa a preços populares, com sessões gratuitas para os alunos da rede de ensino municipal, dentro do "Projeto de Formação de Público".

Deve-se consignar, também, que nos preços cobrados, sejam populares ou não, sejam os promovidos através de verba

SUELY PEREIRA FLORES
ASSESSORA DE MAT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 21 do
processo 783 / 97
me Jun Ogura
Reg. 11.095

Folha de informação nº 14
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
Aux. Técnico Administrativo
T.M. TAU

pública ou em co-parceria com promotores de eventos culturais, são observadas todas as vantagens e benefícios concedidos por lei aos estudantes, idosos, aposentados, etc, implicando em diminuição do preço total do ingresso a essa parcela de público.

Assim, todos os espectadores dos eventos promovidos pelo Departamento de Teatros de SMC estão na mesma condição de consumidores por força das disposições do artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código do Consumidor), uma vez que tratam-se de pessoas físicas que adquirem ou utilizam um serviço proporcionado pelo Poder Público, como destinatários finais, não podendo, portanto, apenas os pagantes em suas diversas formas, receberem tratamento diferenciado, qual seja, receber seguro em caso de eventual acidente que possa ocorrer nas dependências dos teatros, desde que o espetáculo seja promovido por promotores de evento.

Vale lembrar que todos os espectadores destinatários finais do serviço oferecido pela Municipalidade, compartilham os mesmos espaços no equipamento, seja na platéia, seja nas áreas de acesso e circulação, sanitários, etc, durante o tempo de duração do evento, estando todos expostos desta forma aos mesmos "perigos", ocorrências ou acidentes que no local possa eventualmente ocorrer, pretendendo o projeto proteger ou beneficiar tão somente uma parcela do público, dando-lhe tratamento desigual, ao arrepio das disposições do artigo 5º "caput" da Lei Maior.

Ressalte-se por oportuno, que, pelo menos no que se refere às dependências administradas pelo Departamento de Teatros de SMC, nunca ocorreu nenhum acidente, pelo que se tem conhecimento, sendo uma preocupação excessiva acrescentar-se ao valor do ingresso percentual relativo a cobertura de acidentes pessoais.

Uma vez que os preços dos ingressos não são iguais e também existem espetáculos gratuitos, como já ficou cabalmente

QUELY PENHARUBA FIGUEIRA
ASSESSORA SONATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 22 co
Processo 783 197
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 e. d. i.

Folha de informação nº
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)

15
PITA DE CASO
AUX. TAC. ADM. INFORMATICA
TM. F. J.

demonstrado, a inclusão do valor do seguro no ingresso acarretaria custos para a Administração pois implicaria em aumento de procedimentos, além de ocasionar um tratamento desigual, pois na ocorrência de acidente, o espectador, que é o destinatário final do serviço oferecido pelo Poder Público, só receberia o seguro se comprovasse ter pago o ingresso (ou seus beneficiários o comprovassem na hipótese de uma grande tragédia).

Ademais, é dever do Poder Público garantir segurança nos locais onde realiza seus eventos, uma vez que cabe ao Município tanto o licenciamento para as construções, como sua utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade quer dos edifícios privados quer dos públicos, cuja fiscalização é exercida pelo Departamento do Controle de Uso de Imóveis da Secretaria de Habitação e do Desenvolvimento Urbano (CONTRU), cabendo-lhe exigir a aplicação efetiva das normas existentes.

Assim, como de resto, acontece nos países civilizados, oferecendo condições adequadas de acessibilidade, espaços de acesso e circulação com larguras suficientes e compatíveis com a capacidade do local, condições adequadas de iluminação, inclusive de emergência, escadas com corrimãos, pisos antiderrapantes, saídas bem sinalizadas, extintores de incêndio, enfim condições de segurança em caso de ocorrência de algum acidente com o espectador, ou alguma tragédia ou sinistro de maiores proporções, não há que se falar em aumento do preço de ingresso para incluir-se nele o custo com a contratação de seguros, mesmo porque tal medida acarretaria despesas que acabariam por onerar ainda mais aqueles que tem acesso à cultura, num País onde a maioria carece inclusive de alimentação.

Por todo o exposto, resta patente que a mencionada proposta no projeto não merece prosperar, tanto por ser de

MEMORIA PONTES
V. L. PONTES
PROFESSORA S. M. A. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 23 do
Processo 783 / 97
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 *honi*

Folha de informação nº 16
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
CITA DE CATEL BUENC

inconstitucionalidade, como por procedimentos discriminatórios, ou ainda por não conter nenhuma justificativa quanto ao interesse público.

Nesta conformidade, cumpre atender a solicitação de fls. 5 da seguinte forma:

1º - As disposições do projeto encontram-se de alguma forma, atendidas pela legislação em vigor?

- Sim, existe legislação e normas de segurança contendo medidas preventivas para evitar-se acidentes com os espectadores.

2º - Qual a opinião do executivo sobre a propositura?

- A opinião da Assistência Jurídica do Departamento de Teatros de SMC encontra-se exposta nas considerações retro.

Em 15/08/2000

JUREMA HELIDE VIADANA

Assistente Jurídico

OAB/SP 29.217

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE TEATROS

Folha nº 24 00
Processo 783 / 97
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 2011

Folha de informação nº
do processo 2000.0.167.782-5, em 15/08/2000 (a)
RITA DE CASSIA GUENC
Aux. Técnico Administrativo
TM - AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei 783/97 - impõe a obrigatoriedade de cobrança de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artístico, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

SMC-AJ (60.25.10.030)
Assessoria Jurídica
Senhor Assessor

Com a manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, encaminho o presente.

Em 15/08/2000

JOSÉ CARLOS BENEDITO
Diretor do Departamento de Teatros

JHV/rcb
projeto lei

SUELY PENHARUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/TL

Rex 17/8/00
d



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 28 00
Processo 783 / 97
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 e.O.M.

Folha de Informação nº 18

do processo nº 2000 - 0.167.782-5

Em 18 108 100

(H)
VANCELEI A SILVA
Agente Adm. SMC - AJ

Interessado SGM/ATL

Assunto P.L. 783/97 - Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguros de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos. Ver. Aurélio Nomura

S.M.C (60.25.10.002)

Senhor Chefe de Gabinete

Com as ponderações do Departamento de Teatros, que endossamos, devolvemos o presente, sem o exame da Assistente Jurídico do CCSP, em razão do exposto às fls. 10.

Considerando o prazo estipulado pela Senhora Assessora de ATL, remetemos o presente para o devido encaminhamento

São Paulo, 18 de agosto de 2000.

Roberto Heitor Ferreira Lima
ROBERTO HEITOR FERREIRA LIMA
Assessor Jurídico
SMC - G

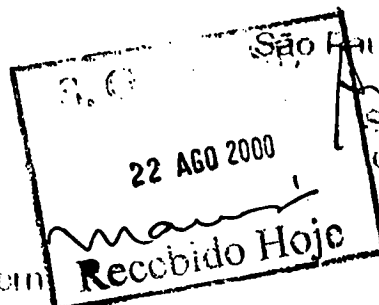
RHFL/cm

S.G.M - ATL (60.11.20.030)

Senhora Assessora

Com as considerações do Departamento de Teatros endossada pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, devolvemos o presente.

São Paulo, 18 de agosto de 2000.



Balduino
SY. VILLO BALduino
Chefe de Gabinete
S.M.C

Thelma Peres Rubea Fagundes
ASSESSORA SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
icado(s) sob n.º 236 e folhas de informação de
n.º 17, 10, 100 e 1

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1186/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 783/97

Folha n.º 26 do proc.
n.º 783 de 10 22
e funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO

25 10 00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa obrigar os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, que cobram ingresso, a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-10-00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2318/2000

Publicação da Matéria de Deliberação pelas Comissões:
 Pareceres (fis. 08/09, 10, 11, 26)
 publicados no DOM de 27/10/00
 página(s) 42/43, colun. 4ª/1ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 Conferido: Sra

A Leg. 3

Em, 27/10/00

Sra

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Dt. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

30/10/00

17:30

Aut

Sra. Soraia,

Anexar ao presente processo o recurso interposto em 07.11.00 - docrec 11-0087/2000, pelo Vereador Wadih Mutran.

08.11.00

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Anexado o documento conforme despacho de V.Sa.

08.11.00

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
 Assistente Técnico de
 Direção I

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ nº. 277
 Em 08/11/00

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
 Assistente Técnico de
 Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 783 de 19 97
O funcionário
Assistente Técnico de
Direção

RECURSO

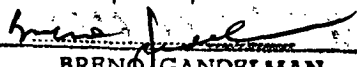
11 - REC
11-0087/2000

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO para que o Plenário da Câmara delibere sobre o **Projeto de Lei nº 783/97 de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura.**

Sala das Sessões, 07/11/00

À Leg. 3,

Em 07.11.00

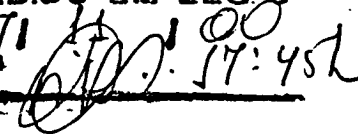

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

À ATM,

RECEBIDO EM LEG. 3

07.11.00 17:45L


À ATM,

Senhor Assessor Chefe,

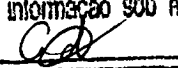
Encaminho o presente, tendo em vista
interposição de recurso.

08.11.00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

28.05/01 b1 al 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

R. ... 106



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº

783

de 19

97

27

12

2000

(a)

0

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/04

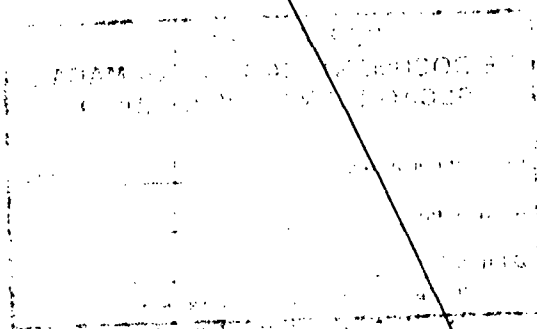
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 28 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	José Roberto Ferreira
Assessor Técnico - RF 100.702	

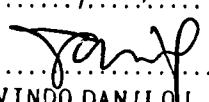
ASSEMBLEIA
Legislativa
do Estado de São Paulo

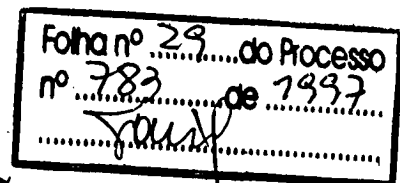
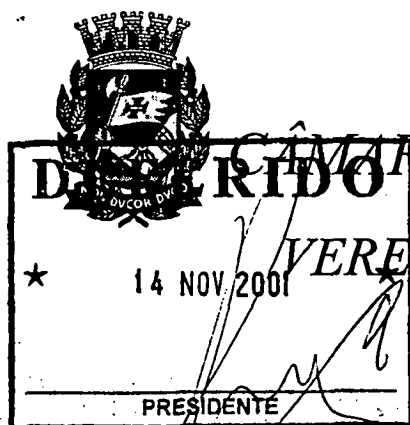


SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 e 30

Em 20 .. 11 .. 2001

(a)


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258



SENADOR DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

VEREADOR GILBERTO NATALINI

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3330/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de autoria do Nobre Vereador Aurelio Nomura:

PL: 632/93, 176/94, 177/94, 304/94, 504/94, 242/95, 244/95, 287/95, 449/95, 559/95, 648/95, 706/95, 707/95, 858/95, 924/95, 1153/95, 1202/95, 0004/96, 270/96, 271/96, 449/97, 502/97, 716/97, 783/97, 924/97, 1003/97, 163/99, 366/99, 414/99, 566/99, 642/99, 23/00, 113/00, 201/00, 220/00, 421/00.

PDL: 047/98, 011/00, 047/00, 051/00.

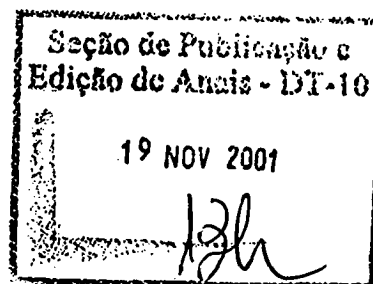
PLO: 001/95.

PR: 007/94, 031/95, 044/97.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB



ER/rcc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 30 -

do processo n.º

783

de

1997, 20, 11, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarmar os projetos solicitados no RDS 3330/01 para volta à tramitação.

19/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3530/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.11.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 51
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-783 ⁹² de 20 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(n)s juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5 32 e 33
Em 16/02/05
Ass: Mª José
Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 32 do proc.

nº 01-783 de 2011

Assistente de Gabinete Técnica
RF: 10.940

DEFERIDO

15 FEV 2005

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0018/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados.

PL 924/95	PL 858/95	PL 616/94
PL 502/97	PL 502/97	PL 449/97
PL 234/97	PL 92/97	PL 44/97
PL 855/96	PL 722/96	PL271/96
PL 270/96	PL 01-4/96	PL1262/95
PL 1202/95	PL 1153/95	PL 1101/95
PL 708/95	PL 707/95	PL 706/95
PL 705/95	PL 648/95	PL 559/95
PL 449/95	PL 287/95	PL 244/95
PL 242/95	PL 54/95	PL 504/94
PL 304/94	PL 177/94	PL 176/94
PL 173/94	PL 758/93	PL 667/93
PL 632/93	PL 569/93	PL 460/93



Folha nº 33 do proc.

nº 01-783 de 20/11/97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

PL 336/93	PL 239/93	PL 99/1993
PL 421/2000	PL 227/2000	PL 220/2000
PL 201/2000	PL 113/2000	PL 23/2000
PL 642/99	PL 606/99	PL 566/99
PL 414/99	PL 366/99	PL 297/99
PL 163/99	PL 3/98	PL1037/97
PL 1003/97	PL 996/97	PL 924/97
PL 783/97	PL 716/97	

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador Aurélio Nomura

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 54
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-783 de 19 97

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

(a) _____

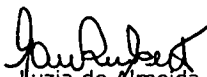
Eva Iodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

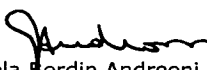

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

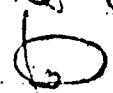
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

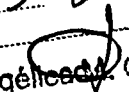

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Atestado de entrega (de) para o arquivamento
dos autos nº 01-783 de 1997
em 05/01/2009
20 10 08 28


PC

ENCLOSURA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 35 20/01/99


Lina Angélica Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-783 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 35 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36-46 e folha de informação
sob nº 47 - 28/02/11

7/1
LUCAS MANOEL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 36 do Processo
nº 01-783 de 1997
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TECNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à D^{ta} Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 005900 - Protocolo Legislativo - 587.22

11 FEV 2011
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
42



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3398-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 37	do Processo nº 01-83 de 1997
LUCAS MARCEL M. T. ALVES GOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de informática , e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº	38	do Processo
nº	01-283	de 1992
LUCAS MANEIRA ALVES GOTO		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
RF. 11.234		

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 39	do Processo
3396-4286	
nº 01-83	de 1997
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4288

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 40	do Processo nº 01-983 de 1997
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 339814286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 47	do Processo nº 01-283 de 797
LUCAS MANUEL M.T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 42	do Processo
nº 07.283	de 1997
LUCAS MARCELO T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 43	do Processo nº 01.283 de 1992
LUCAS MARCELO L. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de correnre elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneameto do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 8398-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 44	do Processo nº 01-283 de 797
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 47	do Processo
11	de 1997
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 46	do Processo
Nº 01-283	de 1992
LUCAS MANOEL M. ALVES SOTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

PL:00580/2008 – denomina “ Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

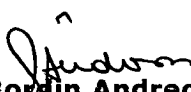
Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo n.º 09-783 de 20 18 / 02 / 20 11 (a) 171
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

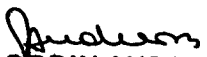
15/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>171</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21 103 12011


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 48A 98. S.P. 17105111

Sônia M. S. R.
Assistente Parla



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0783/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, que dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências, alterada pela Lei 13.206, de 08 de novembro de 2001, cujo art. 1º altera o art. 4º para condicionar a concessão do alvará de funcionamento dos parques de diversão à comprovação de celebração de contrato de seguro contra danos causados a terceiros;
- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com suas alterações;
- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências (art. 2º, VI trata da obrigatoriedade de celebração de seguro);
- Lei Municipal nº 14.139, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências (art. 2º, II trata da obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e acidentes em favor dos praticantes);
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;
- PL 0705/03, do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para as empresas de motofrete localizadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0061/06, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais em eventos que especifica, com cobrança de ingresso, realizados no âmbito do município de São Paulo;
- PL 0546/07, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado durante sua utilização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

- PL 0014/08, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências;

- PL 0093/09, do Vereador Carlos Apolinário, que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo, furto e enchentes dos estacionamentos e dá outras providências;

- PL 0189/10, de Vereadores, que dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências (arts. 13, X, "a", 35, III).

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP. 21 para apreciação do recurso de fls. e eventual prosseguimento.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 3964

Total de referências : 1

Folha nº 50 do
Processo nº 183/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 3.964 04/12/1950 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de alvarás, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/1949

Autor(es): Derville Allegretti; José de Moura; Camilo Ashcar

Alterações: Lei 13.206/2001 - Inclui art. 4º a esta Lei. (ver documento)[Back]

LEI N. 3.964 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Folha nº 51 do
Processo nº 283/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Dispõe sobre concessão de alvarás e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Não serão concedidos alvarás de funcionamento aos parques de diversões, quermesses ou festas congêneres, que explorem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de quinze dias, a partir da vigência da presente lei, os proprietários de parques de diversões e os organizadores de quermesses ou festas congêneres, sob pena de cassação do alvará de funcionamento dos mesmos, deverão fazer cessar os jogos, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino, não se concederá alvará a casas de diversões, que utilizem alto-falantes, bandas e tudo que perturbe o sossego público.

Parágrafo único — Observar-se-á, para aplicação deste artigo, como mínima, a distância de 500 metros.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 4 de dezembro de 1950, 397.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Lineu Prestes*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Oswaldo Muller da Silva*. — O Secretário das Finanças, *Francisco D'Auria*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de dezembro de 1950. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13206

Total de referências : 1

Folha nº 52 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.206 08/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 41.636/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 3.964/1950 - Dispoe sobre concessao de alvaras. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.206, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 689/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a inclusão de novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído um novo artigo 4º na Lei nº 3.964, de 04 de dezembro de 1950, com a redação abaixo, ficando o atual artigo 4º renumerado como artigo 5º:

"Art. 4º - A concessão do Alvará de Funcionamento aos Parques de Diversões fica condicionada à comprovação, por parte dos proprietários, da celebração de contrato de seguros contra danos causados por seus equipamentos a terceiros."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10205
Total de referências : 1

Folha nº 54 do
Processo nº 283/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.
- Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Folha nº 55 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 72 do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 20 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 32 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000. Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Folha nº 57	do
Processo nº 482/97	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13763

Total de referências : 1

Folha nº 60	do
Processo nº 483/97	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e de outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo - PSDB, Wadih Mutran - PP e Myryam Athie - PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordos com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

Folha nº 63	do
Processo nº 183/97	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14139

Total de referências : 1

Folha nº 64 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.139 24/03/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 460/2005 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 51.296/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.139, DE 24 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 460/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 2º As empresas e entidades de que trata esta lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 3º O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata a presente lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15200

Total de referências : 1

Folha nº 66 do
Processo nº 483/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.362/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 30.102/1991. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

Folha nº 68 do
Processo nº 283/97
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.

§ 4º. As hipóteses definidas nos Incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.

§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Seção I

Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II - templos religiosos;

III - "buffet", salões de festas ou danças;

IV - ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

I - imóveis públicos ou privados;

II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como: jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;

III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;

IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

Folha nº 69 do
Processo nº 983/94
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.
§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.
§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.
§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:
I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;
II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;
IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.
§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.
§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.
Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.
Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.
Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.
§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.
§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.
§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do Inciso IX do artigo 12 deste decreto.
Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:
I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;
II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;
III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:
a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;
b) equipamentos de combate a incêndio;
c) Brigada de Combate a Incêndio;
d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;
f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o Inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.
§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.
§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:
I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
III - atividade a ser exercida no imóvel;
IV - zona de uso e classificação da via;
V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
X - outras observações, se necessárias, sobre:
a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
XII - outras informações, a critério do órgão técnico.
Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:
I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
II - lotação máxima permitida;
III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.
Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Folha nº 40 do
Processo nº 283/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a Instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e Instâncias administrativas

Folha nº 21 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

Folha nº 42 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo Interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
 - a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

Folha nº 43 do
Processo nº 183/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Folha nº 44 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no Inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de Incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV Da Inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de Incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Folha nº 75 do
Processo nº 103/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembleia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembleia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no Inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

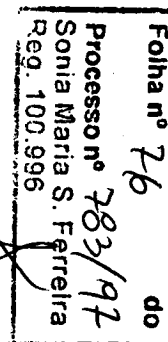
Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência



ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
a) auditórios;
b) templos religiosos;
c) salões de festas ou danças;
d) ginásios ou estádios;
e) recintos para exposições ou leilões;
f) museus;
g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
h) clubes esportivos e recreativos;
III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
b) centros de compras - "shopping centers";
c) galerias comerciais;
d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Folha nº 77 do
Processo nº 203/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

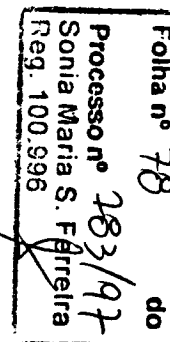
ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 50.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Acresce os artigos 40-A e 41-A ao Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de regulamentar disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, que estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e helipontos no território municipal, de acordo com a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para licenciamento de heliportos e helipontos no Município de São Paulo, em face das disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, respeitadas as condições ambientais e urbanísticas, bem como de segurança, salubridade e conforto da população lideira,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido dos artigos 40-A e 41-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. O licenciamento de heliportos e helipontos dependerá do atendimento das seguintes exigências específicas:

I - obtenção de aprovação, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV), no caso dos helipontos, ou de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), no caso dos heliportos;

II - análise do empreendimento e do impacto previsto, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, e deliberação pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, atendido o disposto no artigo 158 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere às diretrizes a serem observadas.

§ 1º. No EIV-RIV ou EIA-RIMA deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes pontos, sem prejuízo das exigências peculiares à regulamentação própria no caso de EIA-RIMA:

I - análise dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive das seguintes questões, dentre outras:

a) equipamentos urbanos e comunitários;

b) uso e ocupação do solo;

c) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto ou heliporto, com base no maior helicóptero previsto para o local;

d) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto ou heliporto;

e) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II - no caso dos helipontos, indicação de horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 6 e 23 horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III - no caso dos heliportos, demonstração da necessidade e justificativa para o horário de funcionamento;

IV - observância de raio de 300m (trezentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa

exigência aos helipontos e heliportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;

V - demonstração, em planta, de todos os estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;

VI - demonstração, em planta, de todos os helipontos ou heliportos existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;

VII - avaliação do nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto ou heliporto, de acordo com o disposto nas normas técnicas brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite máximo de 95 decibéis na operação de pouso e decolagem, medido na plataforma;

VIII - indicação do número de pousos e decolagens diárias, com análise dos helipontos e heliportos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV deverá, ainda, abranger uma área de raio de 250m (duzentos e cinquenta metros), cotados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto, bem como incluir, na análise de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, as seguintes questões: adensamento populacional, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 3º. O responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV e o proprietário do estabelecimento ou seu representante legal responsabilizar-se-ão, solidariamente, civil e criminalmente, pela veracidade das informações apresentadas em seus estudos técnicos.

§ 4º. Os pedidos de diretrizes de viabilidade urbanística serão protocolados na Secretaria Municipal de Habitação com os seguintes documentos, além dos referidos no artigo 22 deste decreto:

I - projeto de implantação do heliponto com dimensionamento da plataforma de pouso, observando um quadrilátero de, no mínimo, 18m (dezoito metros) por 18m (dezoito metros), ou 324m² (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), cortes, recuos mínimos de 10m (dez metros) em relação a todas as divisas do lote e gabarito cotado em relação à cota geodésica de acesso ao imóvel;

II - anuência registrada em cartório de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, quando situado em edifício regularmente existente, sendo necessária a anuência da unanimidade dos condôminos caso seja construído novo pavimento, nos termos do artigo 1343 do Código Civil;

III - cópia do EIV-RIV ou EIA-RIMA, aprovado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - parecer favorável da Agência de Aviação Civil - ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000.

§ 5º. A CAIEPS analisará a viabilidade da instalação, propondo eventuais diretrizes a serem observadas, além daquelas já constantes do EIV-RIV ou EIA-RIMA.

§ 6º. Caberá à CTLU estabelecer, além das exigências já estabelecidas no EIV-RIV ou no EIA-RIMA, outras diretrizes de viabilidade urbanística, especialmente quanto a horários mais restritivos, conforme a localização, o zoneamento e as condições de implantação e funcionamento do heliponto ou heliporto.

Folha nº 79 do
Processo nº 783/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 7º. Caso verificada a viabilidade urbanística, os autos serão encaminhados à unidade competente para a expedição da licença, para prosseguimento da análise, nos termos deste decreto, observadas as diretrizes fixadas pela CTLU.

§ 8º. A alteração das características de operação do heliporto ou heliponto configurará desvirtuamento do uso licenciado, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 3º do artigo 2º deste decreto."(NR)

*Art. 41-A. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 40-A deste decreto deverão solicitar, a cada 5 (cinco) anos ou quando expirados os efeitos do parecer favorável da ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000, a revalidação do Auto de Licença de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de licença de funcionamento ou de sua última revalidação;

II - cópias dos relatórios trimestrais, enviados à ANAC, contendo todos os pousos e decolagens que foram efetuados no heliponto ou heliporto, durante o período considerado;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - laudo, assinado por engenheiro especializado em estruturas, comprovando sua manutenção e estabilidade.

§ 1º. A revalidação do Auto de Licença de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes às características da operação do heliponto ou heliporto ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de utilização, novo Auto de Licença de Funcionamento deverá ser requerido, nos termos dos artigos 22 e 40-A deste decreto."(NR)

Art. 2º. A construção e reforma destinada à instalação de helipontos e heliportos dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas no "caput" do artigo 40-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com a redação dada pelo artigo 1º deste decreto, sendo dispensada nova comprovação de atendimento desses requisitos por ocasião do posterior requerimento de licença de funcionamento.

Art. 3º. Os licenciamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº 15.003, de 2009, são considerados suficientes para fins de atendimento ao artigo 5º da referida lei, sem prejuízo da exigência de sua revalidação, nos termos do artigo 41-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com redação dada pelo artigo 1º deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

LUIZ LAURENT BLOCH, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 80	do
Processo nº 782/97	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 51.315, DE 1º DE MARÇO DE 2010

Confere nova redação ao inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 50.943, de 23 de outubro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XV - anuências da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicações e Informações - DTFCI/CECOM, integrante da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 51.375, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelos Grupos de Ação Executiva constituídos pelas Portarias nº 127/08-PREF e nº 1134/09-PREF, no sentido da necessidade de otimizar os procedimentos relativos à expedição de licenças de funcionamento por via eletrônica, a fim de garantir a contínua e eficaz melhoria no sistema de licenciamento municipal;

CONSIDERANDO a admissão do uso do meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e comunicações, a geração de documentos públicos e o registro das informações e dos documentos de processos encerrados, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 13 e 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, quanto à instrução do requerimento da correspondente licença,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 2º. Caso o sistema eletrônico aponte insuficiência ou incorreção de informações, desatendimento à legislação pertinente ou se, conforme o disposto no artigo 2º deste decreto, não esteja disponível para o lote ou atividade, o licenciamento deverá ser requerido por meio de procedimento administrativo documental, na conformidade da legislação vigente, juntando, aos documentos de instrução do pedido, relação de indisponibilidades/impossibilidades - protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades."

Art. 2º. O artigo 12 do Decreto nº 49.460, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A expedição da licença de funcionamento eletrônica dependerá da prestação de informações por responsável técnico.

§ 1º. Caso a edificação necessite de sistema de segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), o profissional deverá atestar a regularidade de suas condições de funcionamento e manutenção, na hipótese de possuir especialização em engenharia de segurança, ou declarar que detém, em seu poder, atestado a respeito dessa regularidade, firmado por profissional com essa especialização.

§ 2º. Após a prestação das informações de que trata o "caput" deste artigo, o interessado deverá informar o número de identificação profissional do responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

§ 3º. Ficam dispensados do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo:

I - imóveis com área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - imóveis com Certificado de Conclusão expedido em até 5 (cinco) anos anteriormente à data do protocolamento do pedido de licença de funcionamento eletrônica, para as atividades indicadas em portarias específicas da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em face da implantação gradual do Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades;

III - outras hipóteses a serem previstas em portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras."

Art. 3º. O artigo 14 do Decreto nº 49.460, de 2008, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Caso as informações cadastrais relativas ao zoneamento não estejam disponíveis, o sistema encaminhará a solicitação eletrônica ao Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao qual caberá prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis". (NR)

Art. 4º. O "caput" do artigo 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso X, ficando alterada a redação de seu parágrafo único, na seguinte conformidade:

"Art. 22.

X - relação de indisponibilidades/impossibilidades - protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, exceto nas hipóteses previstas em legislação municipal específica." (NR)

Art. 5º. O artigo 25 do Decreto nº 49.969, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º. O termo de anuência ou permissão referido nos incisos V do "caput" do artigo 22 e do artigo 23 deste decreto substitui o documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido." (NR)

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

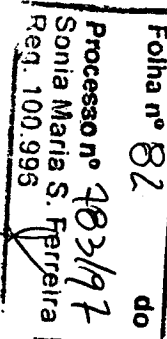
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0705/2003 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Institui normas sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para as empresas de motofrete localizadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas de motofrete localizadas no Município de São Paulo, só poderão ingressar com o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Pública Municipal, mediante a apresentação de comprovante de realização de seguro de cobertura por morte, acidente ou invalidez, em favor dos motoboys.

Art. 2º - As empresas que se encontram devidamente instaladas e em funcionamento, deverão atender os requisitos desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, sobre pena de cassação do alvará mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0061/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE SEGURO DE
ACIDENTES PESSOAIS EM EVENTOS QUE ESPECIFICA, COM COBRANÇA DE
INGRESSO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficarão obrigados quem promover eventos no Município de São Paulo, da cobertura em caso de acidentes pessoais, em benefício dos espectadores desses eventos, contra sinistros que por ventura possam ocorrer, de acordo com os parâmetros de mercado.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, serão considerados os eventos:

- I - Concertos musicais;
- II - Danceterias e Casas Noturnas;
- III - Exibições cinematográficas, teatrais e circenses;
- IV - Feiras, salões e exposições;
- V - Jogos desportivos;
- VI - Parques de diversão, inclusive temáticos;
- VII - Shows de qualquer espécie.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator multa, nos seguintes critérios:

- I - Público de 0 (zero) à 100 (cem) pessoas - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - Público acima de 100 (cem) pessoas, será acrescido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo considerar as faixas de 100 (cem) em 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem seguro, será o responsável pelo pagamento da multa prevista no caput desta artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0546/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado durante sua utilização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório à contratação de apólice de seguro pelo Poder Público para ressarcir furto de veículo automotor de munícipes usuários de sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul".

§ 1º Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

Art. 2º O Poder Executivo deverá promover concorrência pública, a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá protocolar processo junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo Máximo de 15 (quinze) dias.

§ único Se o órgão público ultrapassar o prazo estipulado no "caput" deverá ressarcir o munícipe em dobro ao valor do bem assegurado.

Art. 4º Consideram-se, para efeitos desta lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (marca, ano e modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio publicado pelos veículos de comunicação especializados até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

§ único Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fábrica ou não.

Art. 5º Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam segurados.

Art. 6º Os recursos para a gestão desta lei deverão ser oriundos do próprio sistema "Zona Azul" e/ou do Fundo Municipal de Transito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, contados da data da publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2007. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0014/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Fica instituída, nos termos desta Lei, sistemática para a concessão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Fica instituído o Termo de Funcionamento Provisório como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Funcionamento Provisório certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida provisoriamente, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, sendo documento hábil para o funcionamento provisório da atividade.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria e sub-categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada;

X - Qualificação do responsável técnico.

Art. 4º - O Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, por meio das Subprefeituras competentes.

Parágrafo único - Tratando-se de local de reunião com lotação igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, o Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por meio do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 5º - O requerimento do Termo de Funcionamento Provisório deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

VII - Planta da edificação fiel a situação existente no local, assinada por emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII - Declaração de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atestando as condições de segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação, bem como o funcionamento dos equipamentos de segurança.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas;

VI - Protocolo de regularização de edificação nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, sem despacho decisório.

§ 2º - Para os efeitos da emissão do Termo de Funcionamento Provisório, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Termo de Funcionamento Provisório, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolamento.

§ 1º - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo a atividade poderá ser exercida sem as sanções previstas na Lei 13.885/04.

Art. 7º - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Funcionamento Provisório, que terá validade por 01 (um) ano.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, que poderão ser apresentados a qualquer tempo e no mesmo processo no qual foi requerido, durante a sua vigência.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, não será expedido o Termo de Funcionamento Provisório, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

§ 1º - A expedição do Termo de Funcionamento Provisório autoriza o funcionamento provisório das atividades, durante o período de vigência.

§ 2º - As atividades instaladas em edificações objeto de regularização nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, poderão ter renovado o Termo de Funcionamento Provisório, até o despacho decisório, em última instância, do processo administrativo de regularização da edificação.

§ 3º - Expirado o prazo de validade do Termo de Funcionamento Provisório, e não havendo o protocolamento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará do Funcionamento, a atividade ficará sujeita as sanções da Lei 13885/04.

Art. 9º - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

- I - cópia do título de propriedade do imóvel;
 - II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;
 - III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;
 - IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente para licenciamento de indústrias, nos termos da Lei nº 13.885/04;
 - V - Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens de áreas de estacionamento de veículos;
 - VI - atestado de adequação das instalações de gás combustível às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade;
 - VII - Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;
 - VIII - Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as disposições do Decreto 45.122/04, para os tipos de estabelecimentos que se fizerem necessários;
 - IX - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados, empresas cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos e empresas que explorem a atividade de estacionamento;
 - X - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - XI - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;
 - XII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvarás de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
 - XIII - protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para as atividades que se fizerem necessárias.
- § 1º - As edificações abaixo discriminadas, com área inferior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata o inciso III do "caput" deste artigo:
- a) as destinadas à prestação de serviços de saúde, à prestação de serviços de educação, a locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com lotação inferior a 100 (cem) pessoas;
 - b) as destinadas à hospedagem e com altura igual ou inferior a 12 (doze) metros;

c) as com altura igual ou inferior a 9 (nove) metros e lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar, destinadas a qualquer uso, excluídas as destinadas à produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, ou de produtos perigosos, tais como carvão, pneus, papel e derivados, tintas e vernizes, resinas e gomas, inseticidas, materiais lubrificantes, artefatos de borracha e plástico, graxas e produtos químicos.

§ 2º - Também estão excluídos da apresentação de documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio os estabelecimentos enquadrados como Nr-1 instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída(s) imediata(s) para a via pública.

§ 3º - O Auto de Conclusão, o Certificado de Conclusão, o Auto de Conservação ou o Auto de Regularização, expedidos nos termos das Leis nºs 8.266, de 20 de junho de 1975, e 11.228, de 25 de junho de 1992, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, constituem-se documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento às exigências do Sistema de Segurança contra Incêndio.

§ 4º - São isentos da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos situados em edifícios aprovados nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), mantidos sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

§ 5º - Para os efeitos da emissão do Auto de Licença de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão, referido no inciso V do "caput" do artigo 5º deste decreto, substitui aquele mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 10 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - cópia da ficha do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

V - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

e) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

f) de conclusão de obras;

g) de atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 e Decreto 45.122/04 (acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física);

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo de medição sonora, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;

IV - comprovante de atendimento ao Decreto nº 34.571, de 11 de outubro de 1994.

Art. 11 - Em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, será concedido prazo ao requerente para a execução de obras e serviços visando atender as exigências de que tratam os documentos previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade.

§ 1º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo e não sendo expedido o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, a atividade poderá ser exercida de acordo com as normas do Termo de Funcionamento Provisório.

Art. 13 - Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar os elementos arrolados no § 2º do artigo 3º, além da ressalva acerca da obrigatoriedade de sua renovação, nos termos do disposto no artigo 16, ambos desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, além do disposto no § 2º do artigo 3º, deverá constar ainda a lotação máxima, bem como o nível máximo de ruído permitido.

Art. 14 - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade principal, ao qual aqueles ficarão vinculados.

§ 1º - Do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverão constar sua vinculação ao Auto de Licença ou ao Alvará de Funcionamento para a atividade principal.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento da atividade complementar ou secundária somente serão emitidos se o uso pretendido for equivalente ou menos restritivo que aquele originalmente aprovado para a atividade principal, nos termos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 3º - Quando se tratar de estande ou box de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em lojas de departamento, mercados ou supermercados, deverá ser apresentado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre os responsáveis pela atividade principal e os responsáveis pelo estande ou box de venda, no sentido de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 4º - Na hipótese da atividade secundária ou complementar implicar em pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 5º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade secundária ou complementar deverá ser instruído com o Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no parágrafo terceiro deste

artigo, e com os documentos relativos à própria atividade secundária ou complementar.

Art. 15 - Poderá ser emitido Auto de Licença de Funcionamento para duas ou mais atividades comerciais ou de serviços, para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetivamente utilizada para cada uma delas, desde que cumpridas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Lei:

I - seja respeitada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

II - as atividades destinem-se à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza;

III - seja atendida a quantificação das instalações sanitárias nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - C.O.E.).

Parágrafo único - Serão expedidos tantos Autos de Licença de Funcionamento quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todos vinculados entre si.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 17 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 18 - A renovação do Alvará de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 19 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 13.885/04.

Art. 20 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicadas à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o § 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, inclusive do Termo de Funcionamento Provisório, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto ou Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 21 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 22 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Funcionamento Provisório, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 23 - Os pedidos serão indeferidos:

- I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 24 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

- I - Supervisor Técnico de Licenciamento;
- II - Subprefeito;
- III - Secretário de Coordenação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 25 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará de Funcionamento são as seguintes:

- I - Diretor de Divisão;
- II - Diretor de Departamento;
- III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- V - Prefeito;

Art. 26 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 27 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 28 - Os prazos referidos neste decreto são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 41.532/01, de 20 de dezembro de 2001.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0093/2009 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

“Impõem a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo, furto e enchentes dos estacionamentos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto, roubo e enchente, dos veículos automotores ali estacionados.

Parágrafo Único - Os veículos quando indenizados, deverão o ser, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos ficam obrigados a informar aos usuários o nome da seguradora, número da apólice, a data do término da cobertura e o seguro contratado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG. 68

PROJETO DE LEI 01-0189/2010 dos Vereadores Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Adolfo Quintas (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredinho (PT), Antonio Carlos Rodrigues (PR), Arselino Tatto (PT), Atilio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), Carlos Apolinario (DEM), Celso Jatene (PTB), Chico Macena (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Claudio Fonseca (PPS), Claudio Prado (PDT), Dalton Silvano (PSDB), Domingos Dissei (DEM), Donato (PT), Eliseu Gabriel (PSB), Floriano Pesaro (PSDB), Francisco Chagas (PT), Gabriel Chalita (PSB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PMDB), Ítalo Cardoso (PT), Jamil Murad (PC do B), João Antônio (PT), Jooji Hato (PMDB), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Russomanno (PP), José Police Neto (PSDB), Juliana Cardoso (PT), Juscelino Gadelha (PSDB), Mara Gabrielli (PSDB), Marcelo Aguiar (PSC), Marco Aurélio Cunha (DEM), Marta Costa (DEM), Milton Ferreira (PPS), Milton Leite (DEM), Natalini (PSDB), Netinho de Paula (PC do B), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB), Penna (PV), Quito Formiga (PR), Ricardo Teixeira (PSDB), Roberto Tripoli (PV), Sandra Tadeu (DEM), Senival Moura (PT), Souza Santos (PSDB), Toninho Paiva (PR), Ushitaro Kamia (DEM) e Wadih Mutran (PP)((CL))
"Dispõe sobre a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, Licença Preliminar de Funcionamento e o Termo de Consulta de Funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de usos não-residenciais em imóveis públicos ou privados localizados no âmbito do Município de São Paulo dar-se-á mediante a obtenção, junto ao órgão municipal competente, de uma das seguintes licenças:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários;

IV - Licença Preliminar de Funcionamento.

§ 1º As licenças de que trata esta lei somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição, não constituindo o seu simples protocolo autorização para o funcionamento da atividade.

§ 2º O cumprimento das exigências constantes desta lei, para a obtenção das licenças relacionadas no "caput" deste artigo, não desobriga o interessado da observância das disposições estabelecidas por legislações específicas para a atividade em licenciamento.

§ 3º A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) constatação de divergência acerca das informações, documentos ou atos que subsidiaram o requerimento protocolizado junto à Prefeitura à época da emissão da licença, resultantes de alterações físicas, de utilização, inobservância aos parâmetros de incomodidade ou aos de instalação.

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

Art. 13. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço completo do local objeto da licença, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos desta lei;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Além das informações relacionadas no "caput" deste artigo, deverão constar do Alvará de Funcionamento:

I - número de inscrição em cadastro de locais de reunião e atividades similares, mantido pelo Poder Público Municipal, para fins de armazenamento de dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários, dos estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no artigo 3º, desta lei, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 44 desta lei.

Art. 14. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número do contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

Art. 32. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Art. 33. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no artigo 32 desta lei, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

VI - Do Estacionamento de Veículos como Atividade Complementar

Art. 34. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 9º desta lei:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

- a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou
- b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU mencionada no inciso III do art. 9º poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 9º desta lei.

§ 3º Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no inciso IV do artigo 9º desta lei e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Código de Obras e Edificações do Município;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos desta lei;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

VII - Da Atividade Estacionamento de Veículos em Terreno Vago

Art. 35. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 9º desta lei:

I - peça gráfica com a representação:

- a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas no Código de Obras e Edificações do Município, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;
- b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da legislação específica;
- c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
- e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

- a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
- b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
- c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da legislação pertinente;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

- a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
- b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 11, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Art. 36. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

VIII - Do Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões

Art. 37. Às atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Art. 38. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

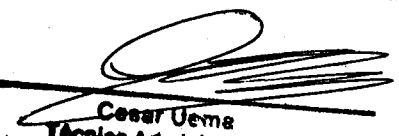
IX - Das Atividades Sujeitas ao Controle Sanitário

Art. 39. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

X - Das Atividades Geradoras de Fonte Sonora

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
11/02/2005

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 99. 021 011 13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 99
do processo nº 783 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/02/2014</u>
Arquivado novamente em	<u>11/01/2013</u>
Com <u>99</u> folhas	<u>5132</u>

[assinatura]
Rubens Gonçalves Junior
RF: N.202

18/02/2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 100 e 1ª folha de informação
sob nº 102 14/03/2013

LUCAS MANUEL A. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

LUCAS MANUEL M. Z. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RP. 11.224

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

DISP - SEP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.304

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº 01-283 de 20 1997 14, 03, 2013 (a)

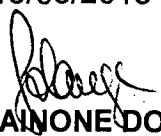
À SGP.33

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.524

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

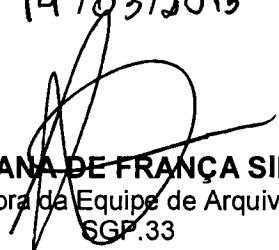

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/07/13

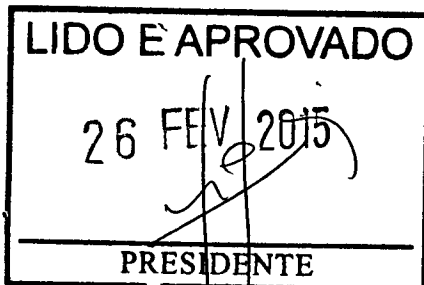
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 103 do proc
Nº 01-783 do 97

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00020/2013

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei n.º 783/1997, que "Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos".

Sala das Sessões,

, maio de 2013.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

NA/rmrs



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 104

do processo nº 01-483 de 27 9 3 15 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa do Requerimento de retirada das proposituras, encaminho-o para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°..... 105..... 24/03/2015

Jose Sousa
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 105
do processo **01-783** de **1997** 24/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 105 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092